

JUNHO 2017



## 1 IVA - Regulamentação do sistema eletrónico de comunicação dos dados dos viajantes

Foi publicada a **Portaria n.º 185/2017, de 1 de junho**, que regulamenta o Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro, aprovado no âmbito do programa Simplex+.

O Decreto-Lei n.º 19/2017 implementou um sistema eletrónico de comunicação dos dados dos viajantes e das respetivas aquisições, de modo a beneficiarem da isenção de Imposto sobre o Valor Acrescentado ("IVA") aplicável às aquisições realizadas em Portugal para fins privados, por adquirentes cujo domicílio ou residência habitual não se situe no território da União Europeia.

Para este efeito, o sujeito passivo vendedor deve, por transmissão eletrónica de dados, efetuar, em tempo real, uma comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira ("AT") contendo os elementos relativos às referidas transmissões de bens. Esta comunicação gera um comprovativo eletrónico de registo que inclui um código específico e que deve ser entregue pelo sujeito passivo vendedor ao viajante para certificação da exportação dos bens e validação da isenção de IVA mencionada.

## 2 LGT – Declaração de Operações Transfronteiriças (Modelo 38)

Foi publicada a **Portaria n.º 191/2017, de 16 de junho**, que aprova o novo modelo de declaração e respetivas instruções de preenchimento, designado por Declaração de Operações Transfronteiriças (Modelo 38), para cumprimento da obrigação referida nos n.ºs 2 e 6 do artigo 63.º-A da Lei Geral Tributária.

Esta norma estabelece que as instituições de crédito, as sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento, estão obrigadas a comunicar à AT, até ao final do mês de julho de cada ano, através de declaração de modelo oficial, as transferências e envio de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável que não sejam relativas a pagamentos de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação para efeitos fiscais já previstos na lei ou operações efetuadas por pessoas coletivas de direito público.

Esta declaração deve ser apresentada por transmissão eletrónica de dados pelas referidas entidades relativamente às transferências e envios de fundos efetuados a partir de

1 de janeiro de 2016, devendo ser indicado o número total e o valor total dos registos.

Clarifica-se ainda que devem ser reportadas não apenas as transferências individuais superiores a €12.500, mas também as operações fracionadas que no seu conjunto excedam aquele montante, para todas as jurisdições constantes do anexo III do **Aviso do Banco de Portugal n.º 8/2016**.

## 3 IRS/IRC - Convenção entre a República Portuguesa e a República de São Marino para Evitar a Dupla Tributação

Foi publicado o **Aviso n.º 61/2017, de 27 de junho**, que torna público que foram emitidas notas verbais pela Embaixada de Portugal em Roma e pela Embaixada da República de São Marino em Roma, em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e a República de São Marino para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em São Marino em 18 de novembro de 2010 e que entrou em vigor a 3 de dezembro de 2015.

## 4 CPPT – Compensação de dívidas tributárias com créditos não tributários

Foi publicada a **Portaria n.º 201-B/2017, de 30 de junho**, que regulamenta a compensação de dívidas tributárias com créditos não tributários, ao abrigo do artigo 90.º -A do Código de Procedimento e de Processo Tributário, nos casos em que o crédito tenha sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

Este procedimento é aplicável ao pagamento de dívidas tributárias em fase de cobrança coerciva por compensação, por iniciativa do contribuinte, com créditos não tributários sobre a administração central direta do Estado, reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, que sejam certos, exigíveis e líquidos.

Para o requerer, o contribuinte deve dirigir o pedido ao dirigente máximo da Administração Tributária por transmissão eletrónica de dados, identificando os elementos relevantes e acompanhado de traslado de decisão judicial transitada em julgado que comprove a natureza certa, exigível e líquida do crédito não tributário sobre a administração central direta do Estado.

A presente portaria entrou em vigor no dia 1 de julho de 2017.

### 1 IES – Prorrogação do prazo de entrega

Foi divulgado o **Despacho n.º 212/2017, de 31 de maio, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais**, que prorroga o prazo de entrega da declaração de Informação Empresarial Simplificada (IES), de 15 de julho para 22 de julho de 2017, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

### 2 IVA - Lugar das prestações de serviços relacionadas com bens imóveis

Foi divulgado o **Ofício Circulado n.º 30191, de 8 de junho**, que vem esclarecer que os artigos 13.º-B, 31.º-A e 31.º-B do Regulamento de Execução (UE) n.º 1042/2013 do Conselho, de 7 de outubro, que definem o conceito de bens imóveis e especificam quais os serviços que devem ser qualificados como estando relacionados com bens imóveis, são de aplicação obrigatória na ordem jurídica portuguesa desde 1 de janeiro de 2017, apesar de já virem sendo aplicados facultativamente pelos sujeitos passivos antes daquela data.

Este Regulamento veio clarificar, em particular, que consideram-se relacionados com bens imóveis, entre outras, (i) as prestações de serviços de fiscalização no local ou de serviços de segurança, (ii) a locação ou arrendamento de bens imóveis (incluindo a armazenagem de bens numa parte específica do bem afeta ao uso exclusivo do destinatário) e (iii) as prestações de serviços jurídicos relativos à transferência de direitos reais sobre imóveis.

Relembramos que os serviços que sejam qualificados como tal consideram-se localizados no Estado onde está situado o bem imóvel.

### 3 Imposto sobre Veículos – Desmaterialização da DAV

Foi divulgado o **Ofício Circulado n.º 35.077, de 12 de junho**, que vem esclarecer os procedimentos aplicáveis no âmbito da simplificação do Sistema da Fiscalidade Automóvel introduzida pelo Decreto-Lei n.º 53/2017, de 31 de maio.

Com a entrada em vigor do referido diploma no dia 1 de julho de 2017, a Declaração Aduaneira de Veículos (“DAV”) passa a ser exclusivamente processada por transmissão

eletrónica de dados para todos os sujeitos passivos (operadores registados, reconhecidos e operadores sem estatuto/particulares), sendo eliminada a DAV e a Declaração Complementar de Veículo (“DCV”) em suporte papel.

No entanto, relativamente aos regimes da admissão/importação temporária, em que os sujeitos passivos estrangeiros não tenham número de identificação fiscal (NIF) para aceder ao Portal Aduaneiro, a DAV deve ser processada pelas alfândegas.

Adicionalmente, a transmissão eletrónica não é aplicável às declarações respeitantes a outros factos geradores de Imposto sobre Veículos (ISV), que ocorram em momento posterior à atribuição de matrícula nacional, como é o caso da transformação de veículos, alteração de chassis, ou a alteração do motor de que resulte um aumento de cilindrada ou das emissões de dióxido de carbono ou partículas, bem como, o regime de tributação referente ao método de avaliação de veículos previsto no n.º 3 do artigo 11.º.

Quanto a estas declarações, o seu processamento é efetuado diretamente junto da alfândega, tendo como suporte o modelo 1460.1 da AT, formulário de pedidos no âmbito do ISV, disponibilizado no Portal Aduaneiro - Formulários Aduaneiros para preenchimento e impressão por parte dos interessados. Este formulário agrega os pedidos que constam atualmente da DCV e do PIR - Pedido de isenção/redução do ISV, bem como os outros formulários avulsos disponíveis no Portal (Mod. 291.1 - Pedido de estatuto de operador registado/reconhecido, Mod. 290.1 - Pedido de aplicação do método de avaliação).

O envio da DAV via Portal Aduaneiro é efetuado diretamente pelos operadores económicos e particulares, mediante pedido de credenciação prévia (para sujeitos passivos não credenciados), seguido da autenticação no Portal com indicação do NIF e da senha de acesso para o cumprimento das obrigações fiscais.

Cabe ainda realçar que se encontra prevista a possibilidade dos sujeitos passivos apresentarem, por transmissão eletrónica de dados, os documentos que acompanham a DAV, previstos no n.º 2 do artigo 20.º do CISV, passando a ser obrigatório por parte dos sujeitos passivos o depósito do original do certificado de matrícula ou documento equivalente no Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT, I.P.). Os originais dos documentos apresentados por transmissão eletrónica de dados (com exceção do original do certificado de matrícula a depositar no IMT) devem ser conservados pelo prazo de 4 anos, ficando os sujeitos passivos obrigados à apresentação dos originais a qualquer momento, para efeitos de fiscalização e controlo.

Uma vez que esta medida de desmaterialização do processo documental em sede de ISV tem data prevista de entrada em vigor apenas no dia 1 de janeiro de 2018, até esta data os documentos referentes à regularização fiscal de veículos são obrigatoriamente apresentados na alfândega em suporte papel.

#### **4 IVA – Iniciativas sem fins lucrativos de apoio às vítimas dos incêndios**

No seguimento da decisão do Ministro das Finanças de canalizar integralmente o valor correspondente ao IVA cobrado nas iniciativas sem fins lucrativos de apoio às vítimas dos incêndios ocorridos em Pedrógão Grande, para atividades de proteção civil ou de solidariedade social de apoio àquelas vítimas, foi divulgado o **Despacho n.º 232/2017, de 22 de junho, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais** que determina a disponibilização pela AT, no Portal das Finanças, de um formulário a preencher voluntariamente pelas entidades organizadoras das iniciativas em causa e a informação e instruções sobre o respetivo preenchimento, de modo a efetuar-se a referida canalização de fundos.

4

03

### **DECISÕES JUDICIAIS**

#### **1 IS – Comissões cobradas por Sociedades Gestoras de Fundos de Pensões aos respetivos Fundos de Pensões (Centro de Arbitragem Administrativa. Decisão arbitral de 2 de maio de 2017, processo n.º 348/2016-T)**

No âmbito deste processo, cumpre ao tribunal arbitral apreciar se as comissões de gestão, administração e outras comissões cobradas pelas entidades gestoras aos respetivos fundos estão sujeitas a Imposto do Selo ("IS") e deste não isentas, por não ser aplicável a isenção prevista na alínea e) do n.º I do artigo 7.º do Código do IS.

Segundo a Requerente, as liquidações adicionais de IS enfermam de ilegalidade por não se preencher a incidência

subjéctiva deste imposto, na medida em que as Sociedades Gestoras de Fundos de Pensões ("SGFP") e os fundos de pensões não consubstanciam instituições de crédito, sociedades financeiras ou instituições financeiras, não se encontrando, por conseguinte, abrangidos pela verba 17.3.4 da Tabela Geral do IS.

Acrescenta a Requerente que, ainda que se considerem as SGFP como instituições financeiras, sempre estariam abrangidas pela isenção estabelecida na alínea e) do n.º I do artigo 7.º do Código do IS, sendo portanto ilegais as mencionadas liquidações adicionais.

Pelo contrário, a AT sustenta que as SGFP constituem instituições financeiras, estando consequentemente sujeitas a IS, referindo ainda que a isenção constante da alínea e) do n.º I do artigo 7.º do Código do IS não abrange todas as comissões previstas na verba 17.3.4 da Tabela Geral do IS, aplicando-se apenas às comissões relativas a operações de concessão de crédito quando integradas na atividade exercida pelas instituições e entidades referidas no mencionado artigo 7.º, invocando o número 7 daquele artigo, introduzido pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, e qualificado pela AT como norma interpretativa.

O tribunal arbitral começa por referir, em oposição à Requerente, que tanto as SGFP como os fundos de pensões integram o conceito amplo de instituições financeiras para efeitos da incidência da verba 17.3.4.

Já no que concerne à aplicabilidade da referida isenção, o tribunal arbitral socorre-se dos elementos histórico, literal e teleológico para delimitar o seu âmbito objetivo, concluindo que a restrição introduzida pelo novo n.º 7 do artigo 7.º, no sentido de isentar de IS exclusivamente as operações que se destinem diretamente à concessão de crédito, não constitui uma norma interpretativa mas antes reveste carácter inovador, não podendo aplicar-se a factos ocorridos anteriormente à sua entrada em vigor, sob pena de violação do princípio da proibição da retroatividade.

Em face do exposto, conclui o tribunal arbitral pela aplicabilidade da isenção em questão ao caso *sub judice*, declarando ilegais as liquidações adicionais de IS.

#### **2 IRC – Dedutibilidade de custos com juros (Centro de Arbitragem Administrativa. Decisão arbitral de 9 de maio de 2017, processo n.º 680/2016-T)**

A questão controvertida no processo em apreço versa sobre a dedutibilidade, em sede do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas ("IRC"), dos encargos relativos a juros suportados pela Requerente

por um empréstimo contraído para a aquisição de uma participação social noutra sociedade.

Ao invés da Requerente, entende a AT que os gastos em apreço não podem ser deduzidos ao abrigo do artigo 23.º do Código do IRC na medida em que não são indispensáveis para a realização de proveitos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora.

Na sua apreciação, o tribunal arbitral, na linha de decisões anteriores, qualifica como indispensáveis todas as “*despesas sem as quais a empresa não poderia exercer a sua atividade nem obter os proveitos ou ganhos que obteve*”. Neste sentido, considera não serem indispensáveis as que, mesmo que não tivessem sido efetuadas, sempre se verificaria a obtenção dos proveitos ou ganhos efetivamente obtidos. Para serem qualificadas como indispensáveis não é exigível que tais despesas produzam um resultado positivo, basta que apresentem potencialidade e se mostrem adequadas para incrementar os proveitos e sejam incorridas no âmbito da atividade da sociedade em causa.

Em face do exposto, e com base no princípio da liberdade de iniciativa económica e da tributação das empresas pelo lucro real, entende o tribunal arbitral que a AT não pode recusar a dedutibilidade de despesas por considerar que existiriam outras opções mais viáveis, ou seja, não pode a AT imiscuir-se nas decisões de gestão empresarial, aceitando apenas as despesas que qualifique como úteis e inevitáveis para a realização de proveitos.

Conclui assim o tribunal arbitral pela procedência da peticionada declaração de ilegalidade da liquidação de IRC, por considerar o empréstimo em causa um ato de gestão normal inserido no âmbito da atividade da sociedade, que apresenta potencialidade para gerar rendimentos e possíveis mais-valias e, por conseguinte, dedutíveis os encargos relativos aos juros suportados.

### **3** IRC – Dedutibilidade de custos intragrupo (Centro de Arbitragem Administrativa. Decisão arbitral de 19 de maio de 2017, processo n.º 684/2016-T)

Discute-se no presente processo a dedutibilidade dos gastos relativos a pagamentos de prestações de serviços intragrupo, em particular de *management fees* e do respetivo suporte documental.

Consistindo tais serviços no acompanhamento, controlo da atividade da Requerente e na otimização da sua gestão, entende o tribunal arbitral que tais serviços foram prestados no interesse da própria Requerente e não do seu sócio a quem foram efetuados os pagamentos.

De facto, se os referidos serviços não fossem contratados com a empresa-mãe, teria a Requerente de recorrer a entidades externas, constituindo a centralização do controlo de gestão uma opção que se insere na liberdade contratual da Requerente, não podendo a AT intervir nas decisões ao nível da gestão e organização das empresas.

Por conseguinte, ao apreciar a situação *sub judice*, o tribunal arbitral não adere às razões invocadas pela AT, considerando que os custos suportados são indispensáveis à realização de rendimentos, sendo fiscalmente relevantes.

Já no que concerne ao suporte documental necessário para que seja aceite a dedutibilidade dos referidos custos, apontou a AT que, não obstante existirem faturas e o contrato de prestação de serviços relativos aos *fees* em análise, tais faturas não se encontram suficientemente discriminadas, não sendo possível identificar o valor de cada serviço prestado.

Quanto a esta matéria, considera o tribunal arbitral que, remetendo as faturas em questão para o contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, torna-se possível identificar os serviços a que respeitam, não sendo contestada a veracidade dos mesmos.

Acrescenta ainda o tribunal que os requisitos formais não podem fundar uma presunção de não ocorrência das operações quando existam outros elementos de prova que permitam concluir pela sua observância.

## **04**

### **TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL**

#### **1** OCDE – Assinatura da Convenção Multilateral

No dia 7 de junho de 2017, representantes do Governo português e de cerca de 70 outros Estados participaram na cerimónia de assinatura da Convenção Multilateral para a implementação de medidas para prevenir a erosão da base tributável e transferência de lucros (“Convenção Multilateral”).

A Convenção Multilateral constitui um instrumento inovador que oferece aos Estados signatários a possibilidade de introdução, nas respetivas Convenções para Evitar a Dupla Tributação, de um conjunto de regras propostas no âmbito do projeto da OCDE denominado 'BEPS' (*Base Erosion and Profit Shifting* – Erosão da Base Tributável e Transferência de Lucros), através da manifestação da intenção de alteração daquelas Convenções. As efetivas alterações encontram-se, no entanto, dependentes de similar manifestação de intenção de inclusão das novas normas nas Convenções por parte dos outros Estados Contratantes.

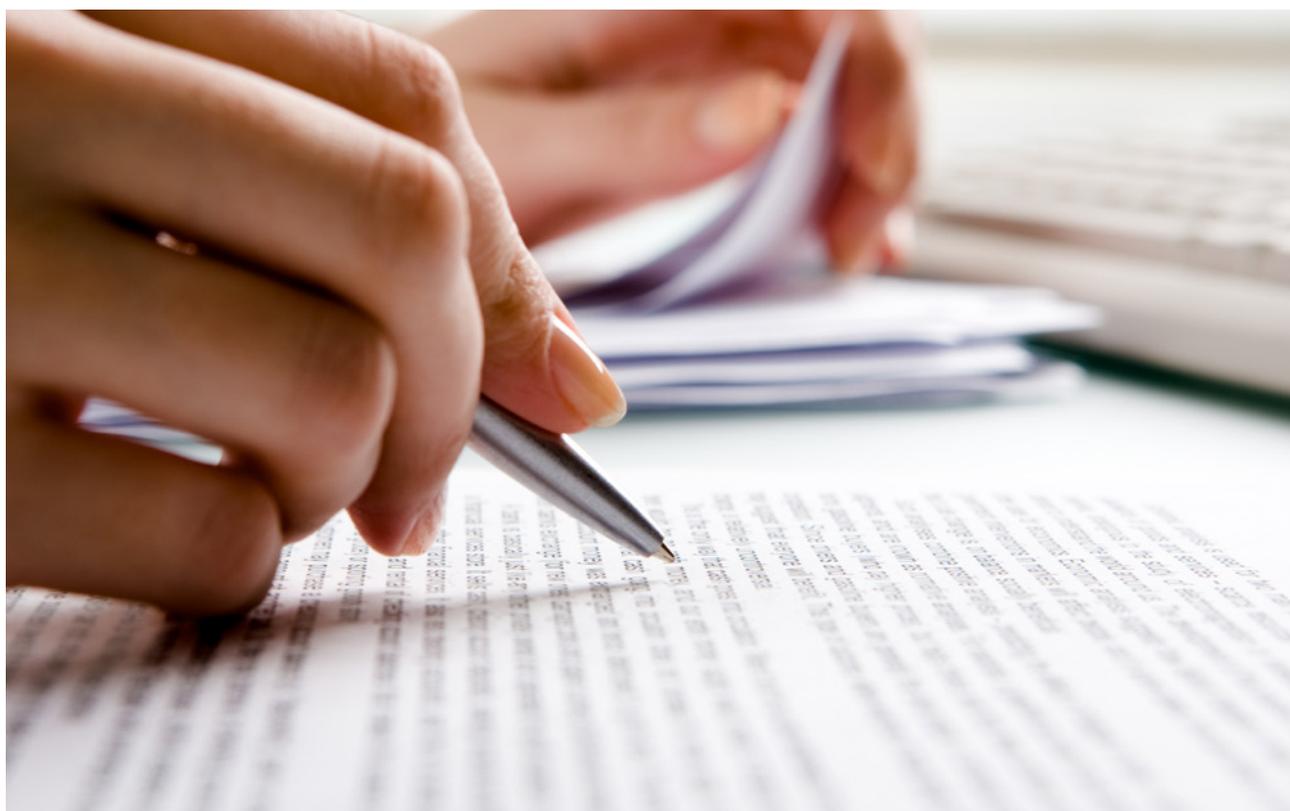
A entrada em vigor da Convenção Multilateral está dependente do cumprimento dos procedimentos de ratificação.

## 2 União Europeia – Proposta de novas regras de transparência referentes ao planeamento fiscal agressivo

Em 21 de junho de 2017, a Comissão Europeia apresentou uma proposta de Diretiva para a criação de uma obrigação de reporte às autoridades tributárias de estruturas transfronteiriças que possam qualificar-se como 'planeamento fiscal agressivo'.

De acordo com esta proposta, a obrigação de comunicação incide sobre todos os intermediários (*i.e.*, pessoas ou entidades que recomendam ou promovem as estruturas) e deve realizar-se no prazo de 5 dias contados a partir do momento em que a análise da estrutura foi remetida ao cliente.

A legislação portuguesa já consagra mecanismos de reporte de informação à AT relativa a operações de planeamento fiscal abusivo, os quais foram introduzidos através do Decreto-Lei n.º 29/2008, de 25 de fevereiro, pelo que se prevê que uma eventual aprovação da Diretiva venha a resultar num reajustamento e a uma eventual revivificação do regime nacional cuja aplicação efetiva se desconhece.



## PARA MAIS INFORMAÇÃO:

### FERNANDO CASTRO SILVA

fernando.castro.silva@garrigues.com  
T +351 213 821 200

### PEDRO MIGUEL BRAZ

pedro.miguel.braz@garrigues.com  
T +351 213 821 200

7

Siga-nos:



# GARRIGUES

O conteúdo da presente publicação tem caráter geral, não constituindo opinião profissional nem assessoria jurídica.  
© Reservados todos os direitos. É proibida a sua exploração, reprodução, distribuição, divulgação pública ou alteração sem o prévio consentimento escrito da **Garrigues Portugal, S.L.P. – Sucursal**